



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

**LEI Nº 2.312 DE 09 DE JUNHO DE 2022.**

**Autoria: Vereador Diogo Brites dos Santos**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
INSTITUIR O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal da Pessoa com deficiência, órgão captador e aplicador de recursos a serem destinados a serviços, programas e projetos para execução da Política Municipal de atendimento a Pessoa com deficiência, o qual será regulamentado através de Decreto do Executivo.

**Art. 2º** - O orçamento do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência promoverá as políticas, diretrizes e programas do Plano de Ação Municipal, observados o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e anualidade.

**§1º** - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

**§2º** - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução os padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

**Art. 3º** - São receitas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPCD:

**I** - repasses orçamentários municipais, estaduais e/ou federais;

**II** - repasses provenientes dos valores arrecadados com aplicação de multas por infrações referentes aos direitos da pessoa com deficiência;

**III** - repasses provenientes dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

**IV** - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

**V** - o produto de contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais, nacionais ou internacionais;



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

**VI** - doações, auxílios, contribuições, subvenções, legados, heranças e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, nacional ou estrangeiras, feitos diretamente ao FUMPCD;

**VII** - doações de recursos financeiros ou bens, de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos legais;

**VIII** - o produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

**IX** - rendas eventuais e outros recursos financeiros ou bens que lhes forem destinados.

**Parágrafo Único** - As receitas constantes dos incisos deste artigo serão depositadas em conta específica a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial, sob a denominação Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

**Art. 4º** - Todas as despesas descritas neste caput estarão submetidas às normas e preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como a prévia autorização orçamentária.

**I** - financiamento total e/ou parcial de programas e projetos de atendimentos desenvolvidos pela Prefeitura Municipal e/ou pelas organizações e/ou entidades conveniadas;

**II** - aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e ações;

**III** - construção, reforma e ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação da Política Municipal para Pessoas com Deficiência;

**IV** - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do atendimento as Pessoas com Deficiência.

**Parágrafo Único** - Os materiais e espaços adquiridos através de recursos oriundo do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência serão incorporados ao patrimônio do Município, obedecendo aos inventários e decretos do poder Executivo.

**Art. 5º** - A Contabilidade do fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio fundo, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**I** - A Secretaria Municipal da Fazenda dará informações ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, relativas à execução orçamentária, mensalmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

**II** - Será publicado no Diário Oficial o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

**Art. 6º** - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por Lei e abertos por decreto do Executivo.

**Art. 7º** - Compete ao Fundo:

**I** - gerir os recursos orçamentários próprios do município ou à ele transferidos, em benefício das Pessoas com Deficiência, pelo Estado ou pela União;

**II** - gerir os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações ao Fundo;

**III** - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das Pessoas com Deficiência nos termos da resolução do Conselho;

**IV** - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos das Pessoas com Deficiência, segundo resoluções do conselho;

**V** - gerir os recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

**VI** - desenvolver outras atividades correlatas.

**Art. 8º** - O Fundo terá vigência indeterminada.

**Parágrafo Único** - Extinto o Fundo, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Flores, 09 de junho de 2022.

José Phillipe da Silva  
**Presidente**

Rafael Teodoro Machado  
**Vice-Presidente**

Edmilson da Silva de Oliveira  
**1º Secretário**

Igo Fabiano Gonçalves dos Santos  
**2º Secretário**

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, de 2022.

Vicente de Paula de Souza Guedes  
**Prefeito Municipal**